



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1282-25.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.581

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1282-25.2014.6.02.0000.  
Recorrido/Representante: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.  
Advogados: Drs. JAMILÉ DUARTE COELHO VIEIRA e outros.  
Recorrente/Representado: OMAR COELHO DE MELLO.  
Advogados: Drs. DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros.  
Recorrente/Representado: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA  
MELHORIA DE ALAGOAS.  
Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.  
Relator: Des. Eleitor: FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

Eleições 2014. Recurso em representação. Fato sabidamente inverídico. Dados estatísticos sobre o ranking de gastos governamentais com saúde. Legitimidade ativa *ad causam* do Governador do Estado de Alagoas Horário eleitoral gratuito (televisão) de Omar Coelho. Candidato a senador. Confirmação do direito de resposta. Manutenção do julgado. Desprovemento do recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de legitimidade ativa *ad causam* do Governador do Estado e, no mérito, desprover o apelo.

Maceió, 12 de setembro de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr.ª RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OMAR COELHO e por sua coligação, candidato a senador, em desfavor de decisão monocrática exarada por este relator, em que fora concedido direito de resposta ao governador TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.

O fato que ensejou a presente demanda diz respeito à divulgação, no horário eleitoral gratuito da televisão dos representados/recorrentes, do dia 29/8/2014, à tarde, de notícia inverídica, em que se afirma que o Estado do Estado de Alagoas estaria no último lugar do ranking de gastos de saúde no Brasil.

Os recorrentes/representados suscitam a preliminar de ilegitimidade ativa do representante/recorrido, alegando que o governador TEO VILELA não poderia propor a demanda, uma vez que a crítica fora dirigida ao Estado de Alagoas e não a ele.

Quanto ao mérito, os recorrentes OMAR COELHO e sua coligação aduzem que não se tratou de fato sabidamente inverídico, de modo que não seria cabível a concessão do direito de resposta.

As contrarrazões do recorrido encontram-se às fls. 80-85. Eles procuram defender o julgado sob testilha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 89-90, opinou pela rejeição da aludida preliminar. Porém, quanto ao tema de fundo, o Parquet pronunciou-se pelo provimento do recurso.

Em apertada síntese, é o Relatório.



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1282-25.2014.6.02.0000

## VOTO

O recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas por seus respectivos causídicos. Elas têm invidioso interesse, conforme o caso, na manutenção ou reforma do julgado. Por isso, conheço do recurso.

### Da legitimidade ativa do representante/recorrido

Sobre a legitimidade ativa do representante/recorrido, inicialmente reproduzo o texto do art. 58 da Lei nº 9.504/97, aplicável à espécie:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluphiosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

*(...)*

*III - no horário eleitoral gratuito: (...)*

*f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.*

Portanto, da análise da norma regente, verifica-se que terceiros, isto é, não-candidatos, podem postular direito de resposta tendo em vista afirmações ofensivas ou sabidamente inverídicas, divulgadas no horário eleitoral gratuito de rádio ou televisão.

Também preceitua o texto legal que, igualmente, cabe direito de resposta quando tratar-se de ofensa indireta, como é o caso dos autos.

Com efeito, é notório que o representante é o atual governador de Alagoas, mesmo porque já está no seu segundo mandato consecutivo.

Afora isso, o que fora dito no horário eleitoral guarda relação com a atividade do gestor Teotônio Vilela Filho, uma vez que se refere à área de saúde pública desta Unidade Federativa.



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1282-25.2014.6.02.0000

Assim, a crítica dirigida à Administração Pública atinge indiretamente o representado, que, em sendo procedente a demanda, pode ensejar o deferimento do direito de resposta.

Por essas razões, invoco a lição contida no voto do ministro aposentado SEPÚLVEDA PERTENCE, quando do julgamento da RP nº 609/SP (TSE – relator designado min. Luiz Carlos Madeira – julgado em 21/10/2002):

*(...) creio que esta ofensa, ainda que indireta, deve ser perceptível pelo comum dos telespectadores num programa nacional; não creio que seja o caso. (...)*

A contrario sensu, quis dizer o nobre ministro que, se a ofensa for possível de ser compreendida pelos telespectadores, se for possível saber a quem ela é dirigida, se for possível saber quem é o gestor público criticado, em tese, tem-se a legitimidade do representante, já que surge para ele interesse jurídico em repelir notícia inverídica, mesmo porque ele tem o direito de preservar o seu patrimônio político, ainda que não seja candidato no pleito de 2014.

Dito isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

#### Mérito propriamente dito

Quanto ao mérito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação tenha conotação ofensiva. Não é outra a lição de José Jairo Gomes:

*A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.*

Evolui o doutrinador:

*Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Del Rey).*



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1282-25.2014.6.02.0000

Pois bem, é certo que a todos, num país democrático, é dado o direito de criticar os administradores públicos, mormente no período eleitoral, em que os candidatos de "oposição" podem usar dessa legítima estratégia para convencer o eleitorado a não votar nos candidatos da "situação".

O jogo político pressupõe um debate de ideias e de críticas entre os adversários e os gestores públicos, de modo que isso traz até maiores subsídios para que o eleitorado tenha informações que lhe possa ser úteis no momento da votação.

No entanto, as informações dirigidas ao eleitorado devem ser pautadas pela veracidade e pelo respeito aos candidatos e gestores públicos, de forma a tornar mais ético o debate político.

Ora, o candidato OMAR COELHO é conhecido e atuante advogado deste Estado, é procurador de estado e, recentemente, já foi presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas, ou seja, é pessoa que, decerto, tem condições de saber acerca da veracidade das informações que são divulgadas no seu horário eleitoral gratuito de senador.

Nesse diapasão, reproduzo teor do texto que fora veiculado pelos representados:

*(...) Locutor: as notícias ruins sobre Alagoas não ficaram no passado. Diariamente, nos sites, jornais e revistas, a dura realidade do povo é estampada. Na saúde, Alagoas aparece em último lugar no ranking de gastos, com investimentos de apenas R\$ 0,57 ao dia por habitante. (...)*

Porém, as informações oriundas do ESTADIC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dão conta de que Alagoas está em 6º (sexto) lugar em gastos com a saúde (fs. 07-08; mídia de fl. 15).

Assim, o mero fato de os representados valerem-se de dados errôneos, advindos do Conselho Federal de Medicina, não têm o condão de afastar a inveracidade das informações divulgadas.

Não é porque há alguma controvérsia entre os dados estatísticos que o direito de resposta não possa exercido, pois, em caso contrário, todo candidato poderia divulgar as informações que quisesse, mesmo que não confiáveis, causando repercussão indevida no horário eleitoral gratuito.



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Representação nº 1282-25.2014.6.02.0000

No caso dos autos, embora reconheça a relevância do Conselho Federal de Medicina, penso que, à falta de informações mais confiáveis, deve prevalecer os dados do IBGE, que é o órgão do Governo Federal responsável pelos dados oficiais atinentes às condições de vida dos brasileiros, aí incluindo as informações sobre os gastos com saúde pública.

Ainda que matéria semelhante, como sustenta a representada, tenha sido divulgada em outros veículos de imprensa, isso não descaracteriza a inveracidade do texto sob glosa e gera responsabilidade eleitoral para o candidato e sua coligação.

Pelo exposto, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, isto é, confirmo o deferimento do direito de resposta, mesmo porque entendo que o julgado não se omitiu de enfrentar as teses de defesa e de acusação e, salvo melhor juízo, aplicou, de forma correta, a norma aplicável ao caso.

Desse modo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Governador do Estado e, no mérito, desprovejo o apelo.

É como voto.

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS  
Juiz Auxiliar do TRE/AL - Eleições 2014

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso na Representação Nº 1282-25.2014.6.02.0000 Prot. 18.133/2014

ORIGEM: MACEIO - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)

OMAR GOELHO DE MELLO

ADVOGADOS

DAVI ANTONIO LIMA ROCHA E OUTROS

RECORRENTE(S)

COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE

ALAGOAS (PPS / PP / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / DEM / SD)

ADVOGADOS

MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDO(S)

TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO

ADVOGADOS

JAMILE DUARTE GOELHO VIEIRA E OUTROS

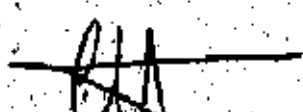
**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de legitimidade ativa ad causam do Governador do Estado e, no mérito, desprover o apelo, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 10.561, de 17/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Yuri de Pontes Góes e Yara de Albuquerque Borges. Averbou-se suspeito o Desembargador Eleitoral José Frágoso Cavalcanti.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais OTAVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARRÓS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por esta verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2014.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIRÓS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários